



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 21.12.2005
COM(2005) 682 final

2005/0266 (ACC)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração de um Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a República do Chile que altera o Acordo sobre o Comércio de Bebidas Espirituosas e Bebidas Aromatizadas anexo ao Acordo de Associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Chile, por outro

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Acordo sobre o Comércio de Bebidas Espirituosas e Bebidas Aromatizadas anexo ao Acordo de Associação entre a Comunidade Europeia e a República do Chile (a seguir designado por "Anexo VI") foi assinado em Bruxelas em 18 de Novembro de 2002 e entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 2003.

A Comissão Mista instituída pelo artigo 17.º do Anexo VI é responsável pela administração do acordo e seus apêndices. A Comissão Mista tem, nomeadamente, a responsabilidade de fazer recomendações sobre o Anexo VI, atendendo designadamente à evolução do acervo comunitário e da legislação e regulamentações do Chile e abordando questões não resolvidas nas negociações originais. A Comissão Mista acordou na necessidade de alterar não apenas os apêndices, mas também o texto do Acordo, a fim de o actualizar.

Na sequência do mandato conferido pelo Conselho à Comissão em 24 de Novembro 2005, foram concluídas com êxito as negociações sobre várias alterações (de carácter essencialmente técnico) ao Anexo VI, que devem agora ser adoptadas pelo Conselho. Para esse efeito, a Comissão apresenta ao Conselho uma proposta de celebração de um Acordo sob forma de troca de cartas.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração de um Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a República do Chile que altera o Acordo sobre o Comércio de Bebidas Espirituosas e Bebidas Aromatizadas anexo ao Acordo de Associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Chile, por outro

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 133.º, conjugado com o n.º 2, primeiro período do primeiro parágrafo, do artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo que cria uma associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Chile, por outro, foi assinado em 18 de Novembro de 2002 e entrou em vigor em 1 de Março de 2005¹.
- (2) Em 24 de Novembro 2005, o Conselho autorizou a Comissão a encetar negociações com a República do Chile para alterar o Acordo sobre o Comércio de Bebidas Espirituosas e Bebidas Aromatizadas anexo ao Acordo de Associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Chile, por outro² (a seguir designado por "Anexo VI").
- (3) As negociações foram concluídas com êxito e o projecto de Acordo sob forma de troca de cartas que altera o Anexo VI deve ser aprovado,

DECIDE:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da Comunidade, o Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a República do Chile que altera o Acordo sobre o Comércio de Bebidas Espirituosas e Bebidas Aromatizadas anexo ao Acordo de Associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Chile, por outro.

O texto do Acordo acompanha a presente decisão.

¹ JO L 84 de 2.4.2005, p. 21.

² JO L 352 de 20.12.2005, p. 1193.

Artigo 2.º

O Membro da Comissão responsável pela Agricultura e o Desenvolvimento Rural fica habilitado a assinar a Troca de Cartas para o efeito de vincular a Comunidade.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

ANEXO

ACORDO SOB FORMA DE TROCA DE CARTAS

entre a Comunidade Europeia e a República do Chile que altera o Acordo sobre o Comércio de Bebidas Espirituosas e Bebidas Aromatizadas anexo ao Acordo de Associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Chile, por outro

Carta n.º 1

Carta da Comunidade Europeia

Bruxelas, 2005

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de me referir às reuniões da Comissão Mista instituída pelo artigo 17.º do Anexo VI ao Acordo de Associação (Acordo sobre o Comércio de Bebidas Espirituosas e Bebidas Aromatizadas). A Comissão Mista recomendou a alteração do Acordo sobre o Comércio de Bebidas Espirituosas e Bebidas Aromatizadas (a seguir designado por "Anexo VI"), a fim de ter em conta a evolução legislativa desde a sua adopção.

Na sua recente reunião, realizada em Madrid em 13-14 de Junho de 2005, a Comissão Mista acordou na necessidade de alterar não apenas os apêndices, mas também o texto do Acordo, a fim de o actualizar. Tenho, por conseguinte, a honra de propor que o Anexo VI seja alterado conforme indicado no apêndice anexo, com efeitos a partir de xx.xx.xxxx (data provável de assinatura).

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar o acordo do Vosso Governo sobre o que precede.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Em nome da Comunidade Europeia

Carta n.º 2
Carta da República do Chile

Santiago do Chile/Bruxelas, 2005

Excelentíssima Senhora,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta datada de hoje de Vossa Excelência, do seguinte teor:

“Tenho a honra de me referir às reuniões da Comissão Mista instituída pelo artigo 17.º do Anexo VI ao Acordo de Associação (Acordo sobre o Comércio de Bebidas Espirituosas e Bebidas Aromatizadas). A Comissão Mista recomendou a alteração do Acordo sobre o Comércio de Bebidas Espirituosas e Bebidas Aromatizadas (a seguir designado por "Anexo VI"), a fim de ter em conta a evolução legislativa desde a sua adopção.

Na sua recente reunião, realizada em Madrid em 13-14 de Junho de 2005, a Comissão Mista acordou na necessidade de alterar não apenas os apêndices, mas também o texto do Acordo, a fim de o actualizar. Tenho, por conseguinte, a honra de propor que o Anexo VI seja alterado conforme indicado no apêndice anexo, com efeitos a partir de xx.xx.xxxx (data provável de assinatura).

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar o acordo do Vosso Governo sobre o que precede.”

Tenho a honra de confirmar o acordo do meu Governo quanto ao conteúdo da carta de Vossa Excelência.

Queira aceitar, Excelentíssima Senhora, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pelo Governo da República do Chile

APÊNDICE

O anexo VI é alterado do seguinte modo:

- 1) No artigo 5.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:
 - “2. As denominações referidas no artigo 6.º são reservadas, exclusivamente, aos produtos originários da parte a que as mesmas se aplicam.”

- 2) O artigo 7.º é alterado do seguinte modo:
 - a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:
 - “2. Com base no registo chileno de marcas comerciais estabelecido a 10 de Junho de 2002, as marcas enumeradas no apêndice II-A serão anuladas nos prazos de 12 anos, relativamente à utilização no mercado interno, e de 5 anos, relativamente à utilização para exportação, a contar da entrada em vigor do presente acordo.”
 - b) A seguir ao n.º 2 é inserido um n.º 2-A com a seguinte redacção:
 - “2-A. Com base no registo chileno de marcas comerciais estabelecido a 10 de Junho de 2002, as marcas enumeradas no apêndice II-B serão permitidas nas condições estabelecidas no presente anexo, exclusivamente para utilização no mercado interno, e serão anuladas no prazo de 12 anos a contar da entrada em vigor do presente acordo.”

- 3) O artigo 8.º é alterado do seguinte modo:
 - a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:
 - “1. Com base no registo chileno de marcas comerciais estabelecido a 10 de Junho de 2002, as partes não têm conhecimento de nenhuma marca, com excepção das mencionadas nos n.ºs 2 e 2-A do artigo 7.º, que seja idêntica ou similar às denominações protegidas contempladas no artigo 6.º, ou que contenha as referidas denominações.”
 - b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:
 - “2. Em conformidade com o n.º 1, nenhuma das partes negará o direito de utilizar uma marca contida no registo chileno de marcas em 10 de Junho de 2002, com excepção das mencionadas nos n.ºs 2 e 2-A do artigo 7.º, com base em que essa marca é idêntica ou similar a uma denominação protegida referida no apêndice I, ou que contém uma denominação protegida enumerada no mesmo.”

- 4) No artigo 17.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:
 - “3. A Comissão Mista pode, nomeadamente, fazer recomendações que contribuam para a satisfação dos objectivos do presente acordo. Os seus trabalhos serão conduzidos em conformidade com o regulamento interno dos comités especiais.”

FICHA FINANCEIRA

1. RUBRICA ORÇAMENTAL: 05 02 09		DOTAÇÕES: 1 227,84 milhões de €		
2. DESIGNAÇÃO DA MEDIDA: Decisão do Conselho relativa à celebração de um Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a República do Chile que altera o Acordo sobre o Comércio de Bebidas Espirituosas e Bebidas Aromatizadas e Decisão da Comissão relativa à celebração de um Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a República do Chile que altera o apêndice II do Acordo sobre o Comércio de Bebidas Espirituosas e Bebidas Aromatizadas				
3. BASE JURÍDICA: Artigo 133.º do Tratado CE.				
4. OBJECTIVOS DA MEDIDA: A presente decisão do Conselho de Associação UE-Chile prevê a eliminação, por parte do Chile, dos direitos aduaneiros aplicáveis aos vinhos, bebidas espirituosas e bebidas aromatizadas originários da Comunidade.				
5. INCIDÊNCIA FINANCEIRA	PERÍODO DE 12 MESES	EXERCÍCIO EM CURSO 2005	EXERCÍCIO SEGUINTE 2006	
	(milhões de euros)	(milhões de euros)	(milhões de euros)	
5.0 DESPESAS	-	-	-	
- DO ORÇAMENTO DA CE (RESTITUIÇÕES / INTERVENÇÕES)				
- AUTORIDADES NACIONAIS				
- OUTRAS				
5.1 RECEITAS	-	-	-	
- RECURSOS PRÓPRIOS DA CE (DIREITOS NIVELADORES/ DIREITOS ADUANEIROS)				
- NO PLANO NACIONAL				
	2007	2008	2009	2010
5.0.1 PREVISÕES DAS DESPESAS	-	-	-	-
5.1.1 PREVISÕES DAS RECEITAS	-	-	-	-
5.2 MODO DE CÁLCULO: -				
6.0 FINANCIAMENTO POSSÍVEL POR DOTAÇÕES INSCRITAS NO CAPÍTULO CORRESPONDENTE DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO			SIM NÃO	
6.1 FINANCIAMENTO POSSÍVEL POR TRANSFERÊNCIA ENTRE CAPÍTULOS DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO			SIM NÃO	
6.2 NECESSIDADE DE UM ORÇAMENTO SUPLEMENTAR			SIM NÃO	
6.3 DOTAÇÕES A INSCREVER NOS ORÇAMENTOS FUTUROS			SIM NÃO	
OBSERVAÇÕES: Não se espera que o volume de comércio sofra variações significativas em consequência desta medida. Não é de prever qualquer incidência no orçamento comunitário.				